298

Processo nº 3754/2019

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo inaugurado pelo memorando ME.PMI/SMGP/SC Nº 079/2019 e anexos, de lavra do eminente Chefe de Compras, Robson Gonçalves da Silva, com vistas a formação de Registro de Preço de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de Passagens Aéreas, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos, por meio de pregão presencial, sob o critério menor preço.

Às fls. 276/287, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa KOA Turismo e Intercâmbio LTDA ME, contra decisão de classificação da empresa AZ Turismo e Viagens LTDA proferida pela Presidente da CPL e respectiva Equipe de Apoio, sem sede de julgamento no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, sob critério "menor preço", para formação registro de preços de prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas.

Às fls. 291/293, parecer jurídico proferido pela Procuradoria-Geral do Município.

Destarte, após análise pormenorizada dos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico exaurido pela Douta Procuradoria-Geral, no sentido de CONHECER do recurso interposto, e no mérito, **negar-lhe PROVIMENTO**, devendo seguir o trâmite processual ordinário.

Diligencie-se.

Iúna/ES, 17 de março de 2020

WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

296

DECISÃO DO PEDIDO DE RECURSO

Referência: Pregão Presencial nº 04/2020 – Registro de Preços de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de Passagens Aéreas.

Recorrente: KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA

PRELIMINAMENTE

O pedido de recurso foi reconhecido, conforme itens 9.2.1 e 9.2.2, haja vista que a recorrente o apresentaram tempestivamente, ainda, o subscrito apresentou da peça recursal em acordo com o edital.

NO MÉRITO

Em sorção ao parecer jurídico de folhas 291/293 subscrita pelo senhor procurador municipal, nega – lhe provimento ao recurso.

Iúna/ES, 17 de março de 2020.

Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 003754/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS –INTENÇÃO DE RECURSO REGISTRADA EM ATA - EXAME DE RAZÕES RECURSAIS IMPETRADAS PELA EMPRESA KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA ME.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA ME (fls. 276/287), contra decisão de classificação da empresa AZ Turismo e Viagens LTDA proferida pela Presidente da CPL e respectiva Equipe de Apoio, em sede de julgamento no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, sob critério "menor preço", para formação registro de preços de prestação de serviços de AGENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS.

Às fls. 289/290, abriu-se prazo para empresa AZ Turismo e Viagens LTDA apresentar contrarrazões.

Vieram os autos a esta PGM, em contendo 290 laudas, para manifestação.

É que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. A irresignação da licitante, Empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA ME com sua classificação da empresa AZ Turismo e Viagens LTDA, sustenta-se na alegação de que a concorrente ofertou lance negativo o que em tese desrespeita o item 6.7. do edital.

O item 6.7 do edital aduz o seguinte:

> "6.7. Serão desclassificadas as propostas desconformes ou incompatíveis, com preços simbólicos, irrisórios ou negativos, observados os critérios do Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, bem como as que consignem preços superiores aos praticados no mercado."

Verifica-se que a cláusula editalícia discorre sobre as hipóteses de desclassificação das propostas observado o art. 48 da Lei de Licitações o qual versa a respeito das propostas inexequíveis, conforme segue:

> "Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> (...)
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação

> mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A cláusula editalícia preceitua as possibilidade de propostas inexequíveis em conformidade com o texto legislativo, no entanto, ao se tratar de preços negativos estes devem ser manifestamente inexequíveis o que não se adequa ao caso *sub examine*.

A expressão inexequível, segundo o Dicionário Aurélio, significa aquilo "que não pode executar, inexecutável". Assim, proposta inexequível é a proposta cujos termos não possibilita a execução do contrato, ou seja, aquela não pode ser mantida pelo proponente. Trata-se de uma situação de fato, porém presumida. Presume-se que o proponente, diante dos termos da sua proposta, não terá condições de suportar o ônus da execução do contrato e o fará, com queda de qualidade ou abandonará o contrato tão logo se torne insuportável.

Como dito, a inexequibilidade da proposta é uma circunstância de fato, mas que é presumida, pois a provável inexecução do contrato é subsumida a partir dos termos da proposta. Todavia, tal presunção admite ser elidida, afastada.

Segundo lição de Marçal Justen Filho, distingue-se a inexequibilidade de uma proposta em absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva). Na primeira, a proposta contém algum elemento (econômico ou técnico) que aponta uma fragilidade que não é afastada pelo proponente, ou seja, o proponente não demonstra meios de suportar os próprios termos da proposta. Na segunda, há o ponto de fragilidade, mas o proponente demonstra que, mesmo diante daquele ponto frágil, goza de perfeitas condições de suportar o encargo. O citado autor prossegue aduzindo que:

> "A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja. O problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou."

Daí porque se diz que a inexequibilidade é uma circunstância de fato, pois o que mesmo importa é a viabilidade ou não da execução do contrato.

Assim, nas licitações se a proposta for inexequível, sob o ponto de vista relativo não estará impedida de ser aceita porquanto atrai o efeito jurídico da vinculação já acima referido, pois, a priori, não impõe risco de inexecução contratual.

Somente se descartará a proposta caso a mesma se revele absolutamente inexequível, justamente porque a primazia do interesse público não permite que a Administração suporte risco tão elevado de inexecução.

Não é o fato de a empresa praticar taxas negativas ou nulas que, por si só, conduza à presunção de que a mesma seria inexequível. Mesmo porque, a desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração fática da fragilidade da mesma. O próprio Tribunal de contas da União, em diversas oportunidades, já se posicionou nesse sentido:

> "Em procedimentos licitatórios para operacionalização de vale-refeição

avaliado, em cada caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital." (TCU - Acórdão nº 1.556/2014, Segunda Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, data da Sessão: 15/04/2014) "Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital." (TCU - Acórdão nº 2.004/2018, Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da Sessão: 13/03/2018)

Assim, o fato de a empresa cotar taxa de administração negativa ou de valor igual a zero é admitida, desde que em momento oportuno se comprove a viabilidade da proposta.

No mais, as últimas contratações de serviços de agenciamento de passagens aéreas resultados de processos licitatórios realizados por esta administração englobam propostas negativas e tiveram seus contatos cumpridos com êxito, logo, não há presunção de que o lance negativo classificado será inexequível.

2. ANTE AO EXPOSTO, orientamos a Autoridade Recorrida ao "CONHECIMENTO" do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe "PROVIMENTO", devendo seguir o trâmite processual ordinário.

É como pensamos, s.m.j.

À Consideração do Douto Procurador-Geral do Município, Dr. San Martin Donato Roosevelt.

Iúna-ES, 16 de março de 2020.

EDER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Processo nº: 003754/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Assunto: Pregão presencial. Registro de preços de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas. Intenção de recurso registrada em ATA. Exame de razões recursais impetradas pela empresa Koa Turismo e Intercâmbio LTDA ME.

Recebi os autos com 293 laudas.

Acolho parecer às fls. 291/293, exarado pelo douto Procurador Municipal, Éder Cordeiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos.

Diligencie-se.

Iúna/ES, 16 de março de 2020

SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

91376169412020

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 000705/2020 - Externo

Data e Hora de Abertura

20/02/2020 16:13:05

Requerente

KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA ME

Detalhamento

PREGÃO PRESECIAL N° 004/2020
PROCESSO N° 3754/2019
RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Iúna, 20 de fevereiro de 2020

REF. Pregão Presencial nº 004/2020
Processo nº 3754/2019

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.140.729/0001-85, com sede na Rua Professor Manoel do Carmo, 115, sala 04, Centro, Manhuacu-MG, CEP 36900-064, neste ato representada por NINIVE ANDRADE DE PAULA, inscrita no CPF n. 062.323.546-30, vem, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação da empresa AZ TURISMO E VIAGENS LTDA.

1 – Fatos

Trata-se de Pregão Presencial n. 004/2020, tipo menor preço, para registro de preços e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, conforme disposto no edital e seus anexos.

Compareceu para participar da sessão pública quatro empresas, das quais apenas a Recorrente Koa Turismo e Intercâmbio e a empresa AZ Turismo e Viagens foram credenciadas.

Após o credenciamento e recebimento dos envelopes, procedeu-se à abertura dos envelopes de proposta, iniciando a etapa de lances do lote único.

Ocorre que, conforme constatou a Recorrente, levando à conhecimento do Pregoeiro, a proposta inicial da empresa AZ Turismo desatende determinação do edital, porquanto indica valor negativo, infringindo o item 6.7 do instrumento convocatório.

Em que pese devesse ter sua proposta prontamente desclassificada, foi permitido à AZ Turismo participar da etapa de lances, de forma que impediu a competição saudável do certame, porquanto sua proposta já constava com valor de – R$ 5,00, ou seja, cinco reais negativos.

Encerrado a etapa de lances sem que a Recorrente pudesse realizar lances intermediários, reduzindo o valor inicialmente proposto de forma à representar maior vantagem ao órgão, procedeu-se à abertura dos envelopes de habilitação.

Na sequência, foi declarada a empresa AZ Turismo vencedora do certame, sem que esta houvesse atendido os ditames editalícios.

Desta feita, em que pese o inegável conhecimento do Sr. Pregoeiro, sua decisão que classificou a empresa AZ Turismo deve ser reformada, de forma que a empresa seja desclassificada, passando então à convocação da empresa Recorrente Koa Turismo, que se dispõe a negociar o preço ofertado com o órgão.

Repete-se que, uma vez que a proposta inicial da empresa AZ Turismo já se encontrava cinco reais negativa, a Recorrente não pode

realizar lance, mas dispõe de capacidade e condições de negociação do valor ofertado, de forma a representar uma contratação realmente vantajosa ao órgão, respeitando-se o edital e as determinações legais.

2 – Proposta que não Atende o Edital – Desclassificação

Consoante já apontado acima, a proposta apresentada pela empresa AZ Turismo não atende as determinações do Edital, especialmente no que concerne ao item 6.7, vejamos:

> *"6.7.* ***Serão desclassificadas as propostas*** *desconformes ou incompatíveis,* ***com preços simbólicos, irrisórios ou negativos,*** *observados os critérios do Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, bem como as que consignem preços superiores aos praticados no mercado."*

Não obstante, mais uma vez o edital prevê:

> *"6.3. A proposta que não atender as regras deste Edital e a legislação pertinente será desclassificada."*

Neste tocante, é bastante claro que o órgão previu, de forma taxativa, que não seriam aceitas propostas negativas.

Em contrapartida, a empresa AZ Turismo apresentou na sua proposta o valor unitário de R$ - 5,00 e valor total de R$ - 750,00, conforme consta na ata da sessão:

Lote 1 (único) - PROPOSTA INICIAL:
Empresa AZ TURISMO E VIAGENS LTDA lance unitário R$-5,00 – Valor total R$-750,00.

Uma vez que a empresa apresentou sua proposta com valor negativo, automaticamente descumpriu determinação do edital.

Portanto, pela simples leitura do edital, o que é de obrigação e responsabilidade de todos os licitantes, não havendo exceções, é possível verificar que a valores negativos determinam a desclassificação da proposta, com a convocação da empresa subsequente.

Não há que se falar em não aplicação das determinações do instrumento convocatório, porquanto se perfaz lei entre os licitantes e a Administração.

Assim, é necessário então analisar a proposta encaminhada pela Recorrida sob à luz do edital e da lei.

Pela simples verificação da proposta da empresa AZ Turismo, como disposto na própria ata da sessão, é possível visualizar o descumprimento ao edital.

Por óbvio que se o edital dispôs como critério de aceitação das propostas que fossem compatíveis com as práticas de mercado, exceto as irrisórias, simbólicas e negativas, é dever do licitante obedecer os ditames, sob pena de desclassificação.

Caso contrário, estaria imperando a insegurança para os licitantes e para a própria Administração, isso porque contratar com uma empresa que sequer cumpriu requisitos mínimos da proposta durante o certame, já configura indicativo do comportamento da mesma durante a contratualidade.

Bem como, acarreta afronta aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 932/2008 Plenário)*

Admitir como classificada uma empresa que desatende o Edital é relegar ao descaso todo processo licitatório e o conjunto normativo que rege esse procedimento.

Portanto, verificado que a empresa Recorrida AZ Turismo e Viagens Ltda descumpriu determinações previstas no instrumento convocatório, apresentando proposta com valor negativo, sua desclassificação é medida que se impõe.

3 – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecido, vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3 da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da***

> ***impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."*

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital, à exemplo de aceitar proposta com valor negativo, conquanto o edital determina claramente a desclassificação de propostas com valores negativos.

De toda sorte, manter a classificação da empresa Recorrida AZ Turismo, que não cumpriu requisitos do edital, é totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente, bem como comprometeu a participação competitiva desta empresa Recorrente.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e*

45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado à este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

É evidente que manter a aceitação da proposta da AZ Turismo seria conceder tratamento favorecido à empresa Recorrida e se trata de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina a vinculação ao edital, não poderia a Administração adotar posicionamento diverso.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios à empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que

foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, deve ser julgado procedente o presente Recurso, de forma a desclassificar a empresa AZ Turismo e Viagens Ltda.

4 – Vinculação ao Princípio da Isonomia

Ainda destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações, regulamentação de um processo licitatório específico e as condutas do Pregoeiro devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigatoriamente.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"* (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado oferecido à empresa Recorrida em detrimento das demais empresas participantes.

Isso porque enquanto todas as empresas ficam sujeitas à aplicação das disposições do edital, inclusive mediante negativa de credenciamento de 2 empresas que não apresentaram documentação correta, a empresa AZ Turismo foi classificada sem cumprir os requisitos do instrumento convocatório.

Outrossim, considerar proposta com valor negativo, em desacordo com o item 6.7 do edital, é contradizer o próprio instrumento e a Lei 8.666/93.

Isso porque, em que pese o objetivo da licitação seja obter a proposta mais vantajosa, é de se considerar que vantajosa é a proposta ofertada por empresa que, além do preço, detém as qualificações mínimas capazes de satisfazer as necessidades pré-estabelecidas do órgão.

Assim, refuta-se inaceitável que haja afronta à isonomia entre os participantes, devendo ser reformada a decisão de aceitação da proposta da empresa AZ Turismo e Viagens Ltda, passando a ser desclassificada, determinando-se a convocação da segunda colocada, Koa Turismo e Intercâmbio Ltda, que se dispõe a negociar o preço ofertado.

5 – Possibilidade de Negociação do Preço

Não obstante, como já apontado, a empresa Recorrente Koa Turismo de pronto vem informar ao órgão seu interesse e disponibilidade para negociar os valores ofertados.

Como já destacado, mesmo em evidente desconformidade com o edital, a proposta da empresa AZ Turismo foi aceita e permitida sua participação na etapa de lances.

Uma vez que a proposta da empresa Recorrida estava negativa, a Recorrente não pode realizar qualquer lance, ou então estaria sujeita à mesma penalidade de desclassificação que deve ser lançada sobre a Recorrida AZ Turismo.

Foi solicitado pela representante da Recorrente a possibilidade de apresentar lance intermediário, demonstrando a boa-fé e interesse da empresa em ofertar uma proposta mais vantajosa ao órgão, o que lhe foi negado.

Em vias de evitar o descumprimento do edital, a empresa Recorrente se privou de participar de forma mais ativa da etapa de lances, o que não significa que a empresa não tenha interesse de ofertar ao órgão uma proposta mais vantajosa.

Essa possibilidade de negociação, na perspectiva da proposta da empresa AZ Turismo ser desclassificada, emana de própria determinação legal, uma vez que conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, supramencionado, é interessa da Administração obter uma proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, encontramos orientação no próprio Tribunal de Contas da União, que no Acórdão nº 1.401/2014 (2ª Câmara) dispôs que *"um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que a Lei nº 8.666/93 não traga explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a negociação não deixa de ser possível"*.

Não obstante, ainda no Acórdão nº 2637/2015 (Plenário):

> *"no pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final,*

tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação. Nesse sentido, os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário".

Portanto, prontamente a empresa KOA Turismo informa sobre a possibilidade de negociar, de forma a oferecer valor que seja efetivamente vantajoso ao órgão, através de proposta que cumpre os requisitos do edital.

6 – Pedidos

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação da proposta da empresa AZ Turismo e Viagens Ltda, por ter descumprido o item 6.7 do edital, o que se faz em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordialmente,

Ninive Andrade de Paula

KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA ME
NINIVE ANDRADE DE PAULA
(Representante legal)

000288

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **000069644**

Responsável **NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA**

Data e Hora **21/02/2020 09:24:54**

Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.**

IÚNA, 21 de fevereiro de 2020

NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000705/2020 - Externo
KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA ME
SOLICITAÇÃO - <não definido>

PREGÃO PRESECIAL N° 004/2020
PROCESSO N° 3754/2019
RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO

000239

Prefeitura de Iúna

Setor de Licitação Iúna <licitacao@iuna.es.gov.br>

Recurso ao Pregão 004/2020

Setor de Licitação Iúna <licitacao@iuna.es.gov.br> 27 de fevereiro de 2020 11:18
Para: Financeiro az <financeiro@azturismo.com.br>

Segue em anexo o recurso da empresa Koa Turismo LTDA - ME, fica aberto o prazo de contrarrazões,conforme edital.

--
Prefeitura Municipal de Iúna
Setor de Licitações
(28)3545-4754
licitacao@iuna.es.gov.br

RECURSO AO PREGÃO 004-2020 - PASSAGENS AÉREAS.pdf
2365K

290
gus

Prefeitura de Iúna

Setor de Licitação Iúna <licitacao@iuna.es.gov.br>

Recurso ao Pregão 004/2020

2 mensagens

Setor de Licitação Iúna <licitacao@iuna.es.gov.br> 27 de fevereiro de 2020 10:18
Para: Financeiro az <financeiro@azturismo.com.br>

Segue em anexo o recurso da empresa Koa Turismo LTDA - ME, fica aberto o prazo de contrarrazões,conforme edital.

--
Prefeitura Municipal de Iúna
Setor de Licitações
(28)3545-4754
licitacao@iuna.es.gov.br

RECURSO AO PREGÃO 004-2020 - PASSAGENS AÉREAS.pdf
2365K

Financeiro az <financeiro@azturismo.com.br> 27 de fevereiro de 2020 17:44
Para: Setor de Licitação Iúna <licitacao@iuna.es.gov.br>

Ao
Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Iúna

Assunto: PRAZO RECURSAL - CONTRA-RAZÕES

Ref.: Pregão Presencial nº 004/2020

Vimos através desta nos manifestar que estamos abrindo mão do PRAZO RECURSAL para apresentar as CONTRA-RAZÕES no sentido de haver maior celeridade no processo licitatório em questão, até mesmo em razão de tal assunto já ter sido superado no decorrer da reunião de abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

No transcorrer do certame, no último dia 22/02/2020, a Senhora Kédina Cantílio Pereira Timóteo - Pregoeira Substituta, fez consulta junto ao PREGOEIRO OFICIAL indagando a respeito da aceitação de TAXA NEGATIVA ou não e o mesmo se manifestou informando que a PREGOEIRA SUBSTITUTA poderia aceitar e deveria dar prosseguimento ao certame, uma vez que é de conhecimento público que o mercado de agenciamento para emissão de passagens aéreas já trabalha com TAXAS NEGATIVAS, conforme pode ser confirmado junto a esta mesma Prefeitura, uma vez que o último contrato celebrado por esta Prefeitura já foi celebrado com Taxa Negativa, como também o contrato vigente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo também é um contrato com TAXA NEGATIVA.

Sendo só para o momento, despedimo-nos.